



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.045 - RJ (2013/0368103-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : WILSON CARLOS DE SOUZA SA
ADVOGADO : RODRIGO AFFONSO SILVEIRA GUERREIRO
INTERES. : RECURSOS HUMANOS DEZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ATOS ATRIBUÍDOS A EX-EMPREGADOR. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por ex-empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que extinta.

2. No caso, tem-se ação de indenização por danos materiais e morais na qual ex-empregado sustenta que, mesmo após vários anos sem nenhum vínculo com primitivo empregador, este usou seus dados para admitir outra pessoa, fazendo cessar, com isso, a percepção de benefício de seguro-desemprego a que fazia jus o promovente, em razão do rompimento de posterior vínculo com empregador diverso.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.045 - RJ (2013/0368103-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : WILSON CARLOS DE SOUZA SA
ADVOGADO : RODRIGO AFFONSO SILVEIRA GUERREIRO
INTERES. : RECURSOS HUMANOS DEZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado, em ação de indenização de danos materiais e morais.

Colhe-se dos autos que Wilson Carlos de Souza Sá manejou ação de indenização por danos materiais e morais contra seu antigo empregador, Recursos Humanos Dez Ltda, porquanto este, simulando uma nova contratação de trabalho temporário, tornou indisponível o benefício de seguro-desemprego (v. fl. 7).

Nesse passo, esclarece que fora outrora contratado pela ré, *"empresa de trabalho temporário Recursos Humanos Dez Ltda, para prestação de serviços destinados a atender à necessidade transitória de acréscimo extraordinário de tarefas do Hotel Sofitel, no período de 12/03/2008 à 16/03/2008"*, sendo que, *"depois do dia 16/03/2008 o autor nunca mais foi contratado pela ré"* (v. fl. 6).

Afirma também que seu último vínculo trabalhista se deu com a sociedade empresária Le Tour Alimentos Ltda, na qual foi admitido em 13/10/2010 e dispensado, sem justa causa, em 29/6/2011, o que deu ensejo à concessão do benefício de seguro-desemprego.

Sustenta que recebeu normalmente as duas primeiras parcelas, todavia, *"tanto a terceira quanto a quarta parcela do r. benefício de seguro desemprego foram suspensas pois ele teria sido 'admitido para trabalhar para a empresa Recursos Humanos Dez Ltda em 24/08/2011"* (na fl. 6). Aduz que, *"indignado, dirigiu-se a empresa Recursos Humanos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dez Ltda, no dia 08/ 11/2011, para saber o que havia ocorrido", sendo-lhe informado que "algum preposto (da ré) havia usado os números dos documentos (do autor) para contratar outra pessoa e que eles não poderiam fazer nada" (na fl. 7).

A ação foi distribuída inicialmente ao d. Juízo de Direito da 51ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência para o julgamento do feito, porquanto *"existe ou existiu entre as partes relação de trabalho", "logo é competente para processar a presente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VI da Constituição Federal" (na fl. 40).*

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, o d. Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro decide suscitar o presente conflito de competência (na fl. 118).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho (nas fls. 127/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.045 - RJ (2013/0368103-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 51A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : WILSON CARLOS DE SOUZA SA
ADVOGADO : RODRIGO AFFONSO SILVEIRA GUERREIRO
INTERES. : RECURSOS HUMANOS DEZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência suscitado entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ex-empregado contra ex-empregador.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos, que, no caso, denotam a competência da Justiça Laboral.

Com efeito, a inicial da ação de reparação sustenta que a ré, Recursos Humanos Dez Ltda, mesmo após vários anos sem nenhum tipo de relação trabalhista com o promovente, usou "*os números dos documentos (do autor) para contratar outra pessoa*", fazendo cessar, com isso, a percepção do benefício de seguro-desemprego a que fazia jus o ex-empregado, em razão do rompimento de vínculo empregatício posterior com Le Tour Alimentos Ltda.

Assim, o pedido de indenização claramente decorre da relação de trabalho (CF, art. 114), pois relaciona aquele contrato de trabalho primitivo, já extinto, com um mais atual, o qual, embora possa ser fictício ou fraudulento, foi formalizado a ponto de produzir efeitos jurídicos externos, fazendo cessar o recebimento de benefício de seguro-desemprego.

Ainda que se entenda inexistente a relação de trabalho mais recente, a competência para a causa é da Justiça especializada, pois, da narrativa contida na inicial, depreende-se que a cessação da percepção do benefício social seria decorrente de provável infração à legislação trabalhista e penal.

Nesse contexto, a Justiça Especializada terá melhores condições de avaliar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência das alegações formuladas pelo autor contra a ré. A ação movida pelo trabalhador faz referências a eventual violação de normas que disciplinam as relações de trabalho, sendo que o juízo obreiro está mais capacitado para avaliar as condutas imputadas à ré e as consequências dessas ações.

Nesse contexto, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Especializada, nos termos do disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ATOS ATRIBUÍDOS AO EMPREGADOR. PRECEDENTES.

1. Discute-se na presente demanda danos morais surgidos no íntimo da relação de trabalho em decorrência de atos imputados ao empregador em retaliação a empregada que noticia ser portadora de doença ocupacional.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente cometidos pelo empregador durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho."

(CC 123.019/BA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 6/5/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO SE EFETIVOU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I - Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de promessa de contratação, que não se concretizou.

II - Isso porque, com a nova redação dada ao art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para dirimir as controvérsias relativas às "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

III - Desse modo, o vínculo de emprego deixou de ser requisito fundamental para que se estabeleça a competência dessa Justiça especializada.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho."

(CC 94.165/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe de 15/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0368103-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 131.045 / RJ

Números Origem: 00011797820125010028 01622557720128190001 11797820125010028
1622557720128190001

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 51A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : WILSON CARLOS DE SOUZA SA
ADVOGADO : RODRIGO AFFONSO SILVEIRA GUERREIRO
INTERES. : RECURSOS HUMANOS DEZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.